



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 120 000.00

<p>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR. 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.</p>
		Ano	
	As três séries.	KzR: 650 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 315 500 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 232 000 000.00	
A 3.ª série	KzR: 145 500 000.00		

Conselho de Ministros

Decreto n.º 7/98:

Autoriza a constituição duma Associação entre a ENDIAMA, E.P. e a Empresa «WENJI — Empresa de Comércio, Indústria e Transportes, Limitada».

Decreto n.º 8/98:

Autoriza a constituição duma Associação em participação entre a ENDIAMA, E.P. e as Sociedades FIMBA, SARL e MALAYSIA MINING CORPORATION BERHAD (MMC).

Decreto n.º 9/98:

Autoriza a constituição duma Associação entre a ENDIAMA, E.P. e a Empresa «EMPREENDIMENTOS XILO-CUILO — Exploração e Investimentos Mineiros, Limitada».

Decreto n.º 10/98:

Autoriza a constituição duma Associação entre a ENDIAMA, E.P. e as Sociedades «KALONDA, LDA. e AKUMA INTERNACIONAL, INC.».

Decreto n.º 11/98:

Autoriza a constituição duma Associação entre a ENDIAMA, E.P. e a «NOTAGRO — Comércio Geral, Importação e Exportação, SARL».

sa de Comércio, Indústria e Transportes, Limitada», os direitos de prospecção e pesquisa, nas áreas e nas jazidas descritos nos anexos ao presente decreto, nos termos das leis referidas no artigo anterior.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*,

Promulgado aos 27 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO A

Coordenadas dos vértices da poligonal que define os limites da área de concessão situada na Província da Lunda-Norte.

Vértice	Longitude (E)			Longitude (S)		
	Graus	Min.	Seg.	Graus	Min.	Seg.
A	21	03	58	8	00	00
B	21	16	30	8	00	00
C	21	16	30	8	20	00
D	21	06	00	8	20	00
E	21	06	00	8	08	30
F	21	03	58	8	08	30

Área aproximada: 767 km².

Limite Norte (N)

Entre os vértices A e B, o limite acompanha o paralelo 8º 00' 00" a Sul da Comuna de Mussolegi.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/98
de 17 de Abril

Havendo necessidade de implementar a actividade de desenvolvimento do sector geológico-mineiro em áreas que exigem investigação, com vista a reconhecer as reais potencialidades do sector;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a constituição duma Associação entre a ENDIAMA, E.P. e a Empresa «WENJI — empresa de Comércio, Indústria e Transportes, Limitada», nos termos das Leis n.ºs 1/92 e 16/94, de 24 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente.

Art. 2.º — São concedidos à Associação em participação entre a ENDIAMA, E.P. e a Empresa «WENJI — Empre-

Límite Este (E)

Entre os vértices B e C o limite acompanha o meridiano $21^{\circ} 16' 30''$ a Oeste da estrada que liga as Comunas de Maludi a Cachimo.

Límite Sul (S)

Entre os vértices C e D é limitado pelo paralelo $8^{\circ} 00' 00''$.

Entre os vértices E e F é limitado pelo paralelo $8^{\circ} 08' 30''$.

Límite Oeste (W)

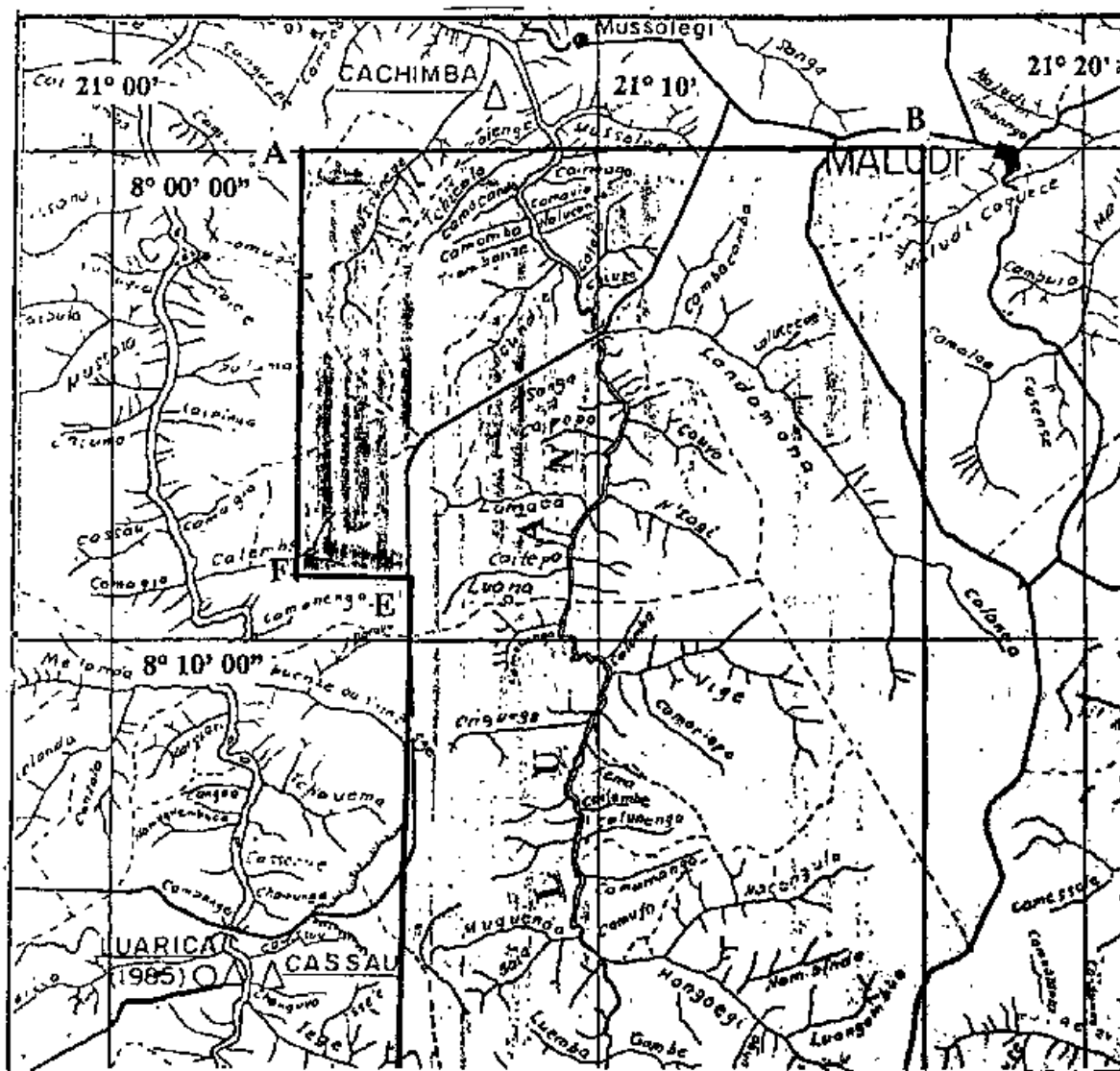
Entre os vértices D e F o limite acompanha o paralelo $21^{\circ} 06' 00''$ ao longo da estrada que liga a Mina do Luarica ao Mussolegi.

A concessão é atravessada na faixa central Norte-Sul pelo Rio Luana entre os afluentes Luquita e Luemba a Sul e o Mussolegi a Norte e a Nordeste situa-se a Comuna de Maludi.

Anexo B

Mapa indicando a Área de Licença de Prospecção, Província da Lunda-Norte.

Escala = 1: 250 000



Decreto n.º 8/98
de 17 de Abril

Havendo necessidade de implementar a actividade de desenvolvimento do sector geológico-mineiro em áreas que exigem investigação, com vista a reconhecer as reais potencialidades do sector;

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a constituição duma Associação, em participação entre a ENDIAMA, E.P. e as sociedades.